



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326905 - SC (2023/0087792-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

AGRAVANTE : GABRIEL THOMAS FISCHER DA SILVA

ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
RAFAELA SEGATTI - SC061842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Para analisar a tese de legítima defesa é necessário o aprofundamento no conjunto probatório, o que encontra óbice no verbete 7 da Súmula do STJ, e a decisão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que "não há, ao menos por ora, comprovação incontestada de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento perfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la".

2. O STJ entende que a exclusão das circunstâncias qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Considerando que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda, nem na petição de recurso especial (fls. 152-163) e nem no agravo em recurso especial (fls. 204-216) consta o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente, então deve ser mantida a decisão da presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista o óbice do enunciado nº 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2326905 - SC (2023/0087792-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : GABRIEL THOMAS FISCHER DA SILVA

ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
RAFAELA SEGATTI - SC061842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LESÃO CORPORAL. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Para analisar a tese de legítima defesa é necessário o aprofundamento no conjunto probatório, o que encontra óbice no verbete 7 da Súmula do STJ, e a decisão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que "não há, ao menos por ora, comprovação inconteste de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento perfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la".

2. O STJ entende que a exclusão das circunstâncias qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

3. Considerando que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda, nem na petição de recurso especial (fls. 152-163) e nem no agravo em recurso especial (fls. 204-216) consta o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente, então deve ser mantida a decisão da presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista o óbice do enunciado nº 182 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 246-248, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que "impugnou de efetiva, concreta e pormenorizada os fundamentos do decisum que inadmitiu o apelo especial", e que pretende "o reconhecimento da violação aos arts. 23, inc. II, 415, inc. IV e 129, §3º e art. 121, § 2º, incs. I e IV do CP, independe de revolvimento fático probatório, mas de reavaliação da prova. Logo, sem que se cogite a violação do teor da Súmula 7º deste STJ" (fl. 257).

Sustenta ainda que "postulou o reconhecimento da divergência jurisprudencial, alegando que o v. acórdão dissentiu da decisão anexa proferida na Ap. 70074667510, de relatoria do Des. INGO WOLFGANG SARLET, j. 27/9/2017, do TJRS" (fl. 262).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser conhecido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi pronunciado pela prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Felipe, delito descrito no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, e lesão corporal contra a vítima Luana, tipificado no art. 129, §1º, I, também do Código Penal. Contra a sentença de pronúncia foi interposto o recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, e desta última decisão foi interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, que não foi admitido pela Corte estadual por decisão assim fundamentada (fls. 189-194):

[...]

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à Corte de destino.

1 Alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República

1.1. Da alegada violação ao arts. 23, II, e 129, §3º do CP e ao art. 415, IV do Código de Processo Penal

Sob alegada afronta aos mencionados dispositivos, a defesa do recorrente asseriu que "[...] o recorrente utilizou moderadamente a faca, objeto que estava ao seu alcance (uso moderado dos meios necessários), para conter a atual ameaça de morte e contato físico com a "vítima" que portava um objeto pontiagudo e tentava lhe atingir (injunta agressão atual), a fim de proteger sua vida (direito próprio ou alheio). 14. Não havia outra alternativa a não ser

desferir duas facadas em Felipe, a fim de cessar a agressão e desarmá-lo (animus defendendi)" (evento 41, fl. 6).

Veja-se como a matéria foi discutida pela Corte estadual (Evento 33):

Como é sabido, o art. 415 do Código de Processo Penal prevê a ocorrência de excludente de ilicitude como uma das hipóteses para a absolvição sumária.

Daí que para que se configure a hipótese vertente, é preciso que esteja comprovado nos autos, de forma extrema de dúvidas, que o recorrente agiu sob a égide da excludente alegada nas razões de recurso, qual seja, a legítima defesa.

A materialidade do crime restou demonstrada por meio do boletim de ocorrência, atestados médicos e informações hospitalares quanto à vítima lesionada, laudos periciais cadavérico e de lesões corporais (evento 1, INQ1), do relatório de local de crime (evento 7, AP-INQPOL1), do laudo papiloscópico (evento 8, LAUD01), dos vídeos da empreitada criminosa (evento 9, VIDE01), além da prova oral coligida.

A autoria, de igual modo, encontra-se comprovada, até mesmo porque o próprio recorrente admitiu ter desferido os golpes de faca contra uma das vítimas, provocando a sua morte, e as agressões contra a segunda ofendida. Contudo, como dito anteriormente, alegou que o fez para defender-se de agressão injusta.

Nos termos do interrogatório judicial, o insurgente afirmou que dias antes dos fatos a vítima tentara furtar o estabelecimento onde trabalhava como vigilante e teria ameaçado matá-lo com uma chave de fenda, bem como feito referência ao envolvimento com organizações criminosas.

Indagado a respeito do dia dos fatos, contou que parara seu carro para pegar um lanche e, quando desembarcou, a vítima ficou gritando com ele. Disse que lembrou dos dias anteriores, ficou com medo, e foi para cima da Felipe. Mencionou que desceu do carro com a faca na cintura e só pegou a arma posteriormente, quando a vítima tentou lhe agredir (evento 203, VÍDE01).

Sua versão, contudo, não se confirma de forma inconteste, a menos para possibilitar a sua absolvição nesta fase processual.

Em homenagem ao trabalho desempenhado pelo magistrado Monani Menine Pereira, transcrevo os demais depoimentos colhidos na fase instrutória:

[...]

Da análise dos depoimentos, assinalo que remanesce a dúvida a respeito de quem teria iniciado as agressões a ponto de justificar os golpes de faca desferido pelo recorrente.

Não há, ao menos por ora, comprovação inconteste de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento perfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la.

Desse modo, considerando que a fase de pronúncia não permite a cognição exauriente, sem a possibilidade de análise aprofundada dos elementos probatórios angariados durante a instrução, cabe ao Conselho de Sentença o exame dos fatos.

Assim, torna-se inviável a absolvição sumária, razão pela qual a pronúncia deve ser mantida.

Dessarte, vislumbra-se que a Câmara de origem, a partir da análise do arcabouço fático-probatório produzido nos autos, consignou que "Da análise dos depoimentos, assinalo que remanesce a dúvida a respeito de quem teria iniciado as agressões a ponto de justificar os golpes de faca desferido pelo recorrente. Não há, ao menos por ora, comprovação inconteste

de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento pérfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la".

E concluiu que "[...] Desse modo, considerando que a fase de pronúncia não permite a cognição exauriente, sem a possibilidade de análise aprofundada dos elementos probatórios angariados durante a instrução, cabe ao Conselho de Sentença o exame dos fatos. Assim, torna-se inviável a absolvição sumária, razão pela qual a pronúncia deve ser mantida".

Nesse cenário, é evidente que a alteração da conclusão alcançada no decisum, a fim de acolher quaisquer das pretensões defensivas, esbarra inevitavelmente na impossibilidade de reanálise das provas já discutidas por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A par disso, ao considerar que a decisão de pronúncia representa mero juízo de admissibilidade, sendo competência do Tribunal do Júri a análise aprofundada dos elementos de prova, a Corte catarinense exarou entendimento compatível com a jurisprudência do Tribunal Superior, de modo a atrair a incidência de sua Súmula n. 83, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse norte:

[...]

Frisa-se que o teor da Súmula 83 do STJ "é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no AREsp 2091731/TO, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 9.8.2022).

1.2. Da alegada violação ao art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal

Sob o pálio de afronta ao mencionado dispositivo, a defesa pontuou a existência de equívoco na aplicação das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Aduziu que: "[...]as qualificadoras do "motivo torpe" e "mediante recurso que dificultou a defesa da vítima" devem ser extirpadas. 28. Sim, pois Felipe tinha perfil provocador, violento e desvirtuado, já que assaltava de forma contumaz comércio da região, se utilizava de expedientes para ameaçar suas vítimas, era ligado a facção criminosa e no momento dos fatos portava (ou, ao menos deu a entender) um objeto pontiagudo semelhante a chave de fenda, sendo inegável que contribuiu de forma deliberada para os fatos narrados na denúncia, tornando a ação de Gabriel legítima "(Evento 41, fl. 10).

O acórdão atacado extrai-se (Evento 33):

Nem mesmo é cabível o acolhimento do pleito de afastamento das qualificadoras, tendo em vista que compete aos jurados o exame da presença ou não do motivo torpe - o fato de que o ofendido teria tentado furtar a lotérica onde o recorrente trabalhava - e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - porque, em tese, o insurgente teria parado o automóvel próximo às vítimas, passando a persegui-los.

Por fim, a tese de desclassificação do crime de homicídio para o delito de lesão corporal fica prejudicada, em virtude da manutenção da decisão de pronúncia.

Ainda assim, acrescento que, de acordo com o laudo pericial acostado, o ofendido foi atingido na região do tórax e do pescoço, locais que indicam uma possível intenção de provocar o resultado morte, razão pela qual a desclassificação nesse momento processual não se mostra adequado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Dessarte, vislumbra-se que a Câmara de origem, a partir da análise do arcabouço fático-

probatório produzido nos autos, consignou que "[...] Nem mesmo é cabível o acolhimento do pleito de afastamento das qualificadoras, tendo em vista que compete aos jurados o exame da presença ou não do motivo torpe - o fato de que o ofendido teria tentado furtar a lotérica onde o recorrente trabalhava - e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - porque, em tese, o insurgente teria parado o automóvel próximo às vítimas, passando a persegui-los".

Nesse viés, a modificação do entendimento alcançado pelo Órgão Colegiado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Não divergindo, conforme já decidiu a Corte Superior: "a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelas instâncias ordinárias com base na análise das provas dos autos é incabível em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp 1791170/SP. Rel.

Ministro João Otávio de Noronha. Quinta Turma, j. 25.05.2021).

A propósito:

[...]

Outrossim, importante consignar, o entendimento proferido por esta Corte está em estrita harmonia com a jurisprudência da Corte Superior, que é firme no sentido de que a exclusão das qualificadoras somente é possível quando estas forem manifestamente improcedentes, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

[...]

2. Alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República

No tocante à alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que "Segundo entendimento desta Corte a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, pie 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017" (AgInt no REsp 1957194 / SP. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 14.02.2022, DJe 16.02.2022).

Logo, fica prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial, ante a inadmissão do recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porque veiculada sob idênticas teses apontadas quanto à violação à lei federal.

Se não bastasse, a recorrente deixou indicar, a título de cotejo analítico, a demonstração das circunstâncias fático-jurídicas que configurariam a similitude entre o acórdão objurgado e as decisões supostamente consideradas dissonantes. E ainda, não indicou a alínea "c" na peça recursal.

O denominado cotejo analítico, requisito essencial e inexistente na espécie, pressupõe satisfatória ilustração do dissenso, nos exatos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, reproduzido integralmente pelo art. 255, §1º, do RISTJ, segundo o qual deve-se "em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito este não adimplido com a mera transcrição de ementas e/ou trechos de julgados.

Nesse sentido:

[...]

3. A ausência de cotejo analítico entre julgados, de modo a demonstrar a similitude entre casos confrontados, inviabiliza a caracterização do dissídio jurisprudencial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1.449.984/RJ. Rel. Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma, j. 04.02.2020).

Além disso, o paradigma mencionado (Habeas Corpus n. 5005434-83.2022.8.24.0028/SC) não serve para comprovar o alegado dissídio jurisprudencial, porquanto proferido em sede de Habeas Corpus.

Nesse sentido:

[...]

Por todas essas razões, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Como se vê, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal estadual, porque para a análise da suposta ofensa aos arts. 23, II, e 129, §3º, do Código Penal (CP) e ao art. 415, IV, do Código de Processo Penal (CPP), em que a defesa sustenta a tese de absolvição sumária pela excludente da ilicitude do fato, haja vista a legítima defesa, demanda reexame de fatos e provas.

Neste ponto, o agravo em recurso especial (fls. 204-216) não tem fundamentação válida para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial, haja vista que a defesa não demonstrou de forma suficiente como a tese jurídica seria analisada por esta Corte Superior sem o reexame dos fatos e das provas, pois o Tribunal estadual manteve a sentença de pronúncia apontando os seguintes fundamentos (fls. 141-143):

[...]

Da análise dos depoimentos, assinalo que remanesce a dúvida a respeito de quem teria iniciado as agressões a ponto de justificar os golpes de faca desferido pelo recorrente.

Não há, ao menos por ora, comprovação inconteste de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento pérfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la.

Desse modo, considerando que a fase de pronúncia não permite a cognição exauriente, sem a possibilidade de análise aprofundada dos elementos probatórios angariados durante a instrução, cabe ao Conselho de Sentença o exame dos fatos.

Assim, torna-se inviável a absolvição sumária, razão pela qual a pronúncia deve ser mantida.

Para analisar a teses de legítima defesa, é necessário o aprofundamento no conjunto probatório, o que encontra óbice no verbete 7 da Súmula do STJ, e a decisão da Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que "não há, ao menos por ora, comprovação inconteste de que o ofendido teria gritado com o recorrente, levando-o a temer pela própria vida, o que teria motivado sua atitude de ir ao encalço da vítima, portando o instrumento pérfuro-cortante e desferindo os golpes de faca após persegui-la".

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para o juiz proferir a sentença de absolvição sumária no rito do Tribunal do Júri é necessário existir prova incontestável da legítima defesa, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime.

2. Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

3. A pronúncia do réu está condicionada a prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes.

4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em erro. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório.

5. Da mesma forma, por existir plausibilidade na versão que constata animus necandi na conduta de "efetuar diversos disparos de arma de fogo contra outrem" (fl. 584), deve ser mantida a decisão de pronúncia.

6. Incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir por uma das versões apresentadas em plenário 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.222.441/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.) [g. n.]

O argumento da defesa de afronta ao art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, em que aponta equívoco na aplicação das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima também não foi admitido, pois, segundo consta no acórdão recorrido, "nem mesmo é cabível o acolhimento do pleito de afastamento das qualificadoras, tendo em vista que compete aos jurados o exame da presença ou não do motivo torpe - o fato de que o ofendido teria tentado furtar a lotérica onde o recorrente trabalhava - e a utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - porque, em tese, o insurgente teria parado o automóvel próximo às vítimas, passando a persegui-los" (fls. 141-143).

O STJ entende que a exclusão das circunstâncias qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 20, § 1º, E 121, § 2º, III E IV, AMBOS DO CP; 415, IV E 419, AMBOS DO CPP. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

[...]

5. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência de qualificadoras, esta Corte Superior considera adequado que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri, órgão competente para avaliar, no caso concreto, se o agravante agiu com meio cruel, bem como se houve a aplicação de recurso que dificultou a defesa da vítima.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. No presente caso, constata-se que a conduta descrita é suficiente para determinar que o Conselho de Sentença se manifeste a respeito da incidência ou não da qualificadora referente ao meio cruel, não havendo que falar em ausência de fundamentação (AgRg no REsp n. 1.948.352/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/11/2021 - grifo nosso).

7. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que a exclusão de qualificadoras somente é possível, na fase da pronúncia, se manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes. [...] Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima (AgRg no AREsp n. 2.119.196/RS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 30/9/2022).

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) [g. n.]

Considerando que o acórdão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, e, ainda, nem na petição de recurso especial (fls. 152-163) e nem no agravo em recurso especial (fls. 204-216) consta o cotejo analítico do dissídio jurisprudencial apontado pelo recorrente, então deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, haja vista o óbice do enunciado 182 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0087792-0

AgRg no
AREsp 2.326.905 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50852145820208240023 5085214582020824002350916425620208240023
50916425620208240023 50927505220228240023

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL THOMAS FISCHER DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL THOMAS FISCHER DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
MARINA CASAGRANDE CARIONI - SC050375
RAFAELA SEGATTI - SC061842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155714031542405@ 2023/0087792-0 - AREsp 2326905 Petição : 2023/0036948-4 (AgRg)